

LITISCONSÓRCIO: NOÇÕES E RECUSABILIDADE DA FORMAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL *

SÉRGIO GILBERTO PORTO

Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da PUC/RS e das Escolas Superiores da Magistratura e do Ministério Público/RS — Procurador de Justiça

1. Conceito de parte — 2. Cumulação objetiva e subjetiva — 3. Classificação do litisconsórcio — 4. Necessariedade, pressuposto da unitariedade? — 5. Recusabilidade na formação do litisconsórcio — 6. Litisconsórcio e juízo natural.

1. CONCEITO DE PARTE

A perfeita compreensão do conceito de parte passa antes pela constatação da existência de planos distintos no direito. Há um de natureza material e outro de natureza processual. Tais planos são independentes e inconfundíveis.

Assim, já houve quem sustentasse a existência de *partes em sentido substancial*,¹ vinculando esta idéia ao Direito Material e apenas identificando a condição de parte àquele integrante de eventual relação jurídica de Direito Material, tal como o credor e o devedor, o locador e o locatário etc.

Contudo, depois que modernamente a doutrina firmou orientação ao identificar a natureza do processo como sendo uma relação jurídica,² resultou claro que o conceito de parte está estritamente vinculado a esta concepção. Como também está vinculado a teoria do direito abstrato de ação, na medida em que esta não exige a efetiva titularidade e existência da relação jurídica material afirmada em juízo, pois perfeitamente possível o exercício do direito de ação sem que aquele que o exerça seja efetivamente titular da relação jurídica de Direito Material afirmada.³

Desta forma, indubitoso que o conceito de parte é conceito notadamente processual, tanto que Liebman⁴ inaugura o cap. 2.º de seu festejado Manual afirmando, com suporte em Chiovenda⁵ e Calamandrei,⁶ que

* Trabalho escrito para publicação no livro de Estudos em Homenagem ao Min. Alfredo Buzaid.

“sujetos del proceso y de la relación procesal lo son además del juez, las partes: los *litigantes*, las partes contendientes, las personas que han llevado a la controversia ante el juez”. Lição, aliás, já classicamente repetida no Direito brasileiro através da idéia de que *partes são aqueles que pedem ou contra os quais se pede a prestação jurisdicional*.⁷

De forma mais moderna ainda, especialmente para aqueles que admitem a jurisdicionalidade dos procedimentos de jurisdição voluntária,⁸ parte vem a ser aquele que simplesmente integra a relação jurídica processual, não sendo juiz.

Posto isso, cumpre destacar que a perfeita idéia do conceito de parte é mote indispensável para o enfrentamento da questão da cumulação subjetiva, a qual encontra-se fortemente ligada a concepção de litisconsórcio, daí a necessidade de tais colocações à guiza de antecedente lógico à compreensão do que se pretende expor.

2. CUMULAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA

A *cumulação objetiva* está estritamente vinculada a cumulação de ações, mais precisamente a cumulação de pedidos, de pretensões. “Leo Rosenberg assevera que a pretensão processual, ou o objeto litigioso, se define pelo pedido, e que a cumulação objetiva de pretensões, vale dizer, a reunião de várias pretensões na mesma demanda, existe quando se formula mais de um pedido, e não quando o pedido se fundamenta em diversas causas”.⁹

Assim, pois, quando o autor embute no mesmo processo mais de um pedido, dando multiplicidade ao objeto litigioso e portanto somando pretensões, estará promovendo uma verdadeira cumulação objetiva de demandas, como ocorre, *v. g.*, na soma de uma demanda de investigação de paternidade com petição de herança.

Já a *cumulação subjetiva*, sob o ponto de vista processual, representa a existência de mais de um autor ou mais de um réu ou ainda na presença de vários autores e vários réus — simultaneamente — nos pólos da demanda, uma vez que não há obrigatoriedade da presença exclusiva de um único autor ou um único réu em qualquer dos extremos desta. A essa reunião dá-se o nome de *litisconsórcio*, segundo reiterada doutrina,¹⁰ desde que atendidas as exigências dos arts. 46 e ss. do CPC.

Contudo, releva notar que é possível ocorrer uma cumulação subjetiva sem que necessariamente ocorra litisconsórcio, como, *p. ex.*, na demanda de oposição. Com efeito, nesta ocorre a reunião de mais de uma pessoa em um dos pólos da demanda, sem, no entanto, estarem as partes passivas da ação de oposição *necessariamente* litisconsorciadas, na medida em que seus interesses são absolutamente conflitantes.

Sob o espectro exclusivo da cumulação substancial de ações, como observa Araken de Assis,¹¹ desimporta esta singela colocação. Todavia, sob a ótica processual, indubitavelmente, não pode passar despercebida, pois faz bem compreender o plano em que se identifica a faculdade ou obrigatoriedade da formação do litisconsórcio.

3. CLASSIFICAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

O litisconsórcio quanto aos sujeitos classifica-se em ativo, passivo e misto (este também conhecido como recíproco). Quanto à formação será inicial ou ulterior (por vezes chamado sucessivo). Quanto à disponibilidade ou eficácia da sentença necessário ou facultativo.

O litisconsórcio será ativo quando a demanda tiver mais de um autor; passivo quando esta contar com mais de um réu e misto ou recíproco quando ocorrer — simultaneamente — pluralidade de autores e de réus.

No que diz respeito ao momento da formação do litisconsórcio será este inicial quando surge desde a abertura da relação jurídico-processual e ulterior quando o fenômeno ocorre no curso da demanda.

Já, o litisconsórcio, quanto a disponibilidade ou eficácia da sentença diz-se que é necessário quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica de Direito Material afirmada, a demanda somente possa se perfectibilizar com a presença de todos os interessados, a fim de que a sentença seja eficaz para estes, sem exclusão.¹²

O litisconsórcio necessário, de seu turno, subdivide-se em simples e unitário. A distinção reside em que no litisconsórcio necessário simples a formação deste, embora indispensável, não provoca obrigatoriamente uma sentença idêntica para todas as partes litisconsorciadas. Estas, muito embora reunidas no mesmo processo e no mesmo pólo da demanda, não receberão — necessariamente — tratamento uniforme pela sentença ou na criteriosa observação de Arruda Alvim “a essência da unitariedade significa ou é redutível a que a ação deverá ser contra ou a favor, dos litisconsortes unitários. Isto é, necessariamente há de ser julgada procedente, ou improcedente, podendo, desta forma, a sorte no plano do material variar, em certa medida (sic)”.¹³

De sua parte, o litisconsórcio necessário unitário, como foi possível antever, impõe uma decisão uniforme para todos os litisconsortes, constituindo-se a uniformidade no julgamento de procedência ou improcedência para todos estes.

Oportuno, pois, a exemplificação. É exemplo de litisconsórcio necessário simples a ação de usucapião,¹⁴ onde não de ser citados todos os lindeiros além dos órgãos competentes das pessoas jurídicas de direito público e, ainda, os possíveis interessados incertos, consoante estabelece o

art. 94 do CPC; a não-unitariedade aqui decorre da possibilidade de divergência de tratamento a ser dispensado pela sentença aos litisconsortes. De outra banda, é exemplo de litisconsórcio necessário unitário a ação de nulidade de casamento proposta pelo Ministério Público (art. 208, parágrafo único, do CC), exatamente, por decorrência, da impossibilidade de divergência de tratamento pela sentença aos litisconsortes, na medida em que o casamento não pode ser julgado nulo apenas com relação a um dos cônjuges, subsistindo quanto ao outro.

Já no litisconsórcio facultativo, ao contrário do litisconsórcio necessário, como seu próprio *nomen juris* estabelece, há apenas a possibilidade de sua ocorrência, uma vez que sua formação não é obrigatória. Com efeito, levando-se em linha de conta o estatuído no art. 46 do CPC, existe tão-somente possibilidade de formação do litisconsórcio, não apresentando-se este, portanto, como indispensável no que diz respeito à eficácia da sentença. Em verdade, se trata de cumulação de ações autônomas, uma vez que é possível que aqueles que se afirmam titulares de relação jurídica de Direito Material podem ir a juízo isoladamente, obtendo eficácia absoluta na sentença.

Como disse o saudoso Min. Alfredo Buzaid,¹⁵ enuncia o art. 46 do CPC, os motivos para sua formação. São eles, na ordem legal: a) comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; b) identidade de fundamento de fato ou de direito; c) conexão de causas e d) afinidade de questões.

No litisconsórcio por comunhão de direitos e obrigações aparece como exemplo a ação de dois ou mais credores solidários contra o devedor comum; no litisconsórcio fundado em conexão de causas a ação de simulação, fundada no art. 105 do CC; no litisconsórcio fundado em afinidade de questões a ação de cobrança de encargos condominiais proposta pelo administrador do condomínio contra dois ou mais condôminos pelo inadimplemento de determinado encargo condominial; e, finalmente, no litisconsórcio por identidade de fundamento de fato ou de direito a ação do locador para retomar o imóvel, para uso próprio, de diversos inquilinos do mesmo prédio.

4. NECESSARIEDADE, PRESSUPOSTO DA UNITARIEDADE?

Indaga-se, aqui, se a necessariedade é pressuposto indeclinável da unitariedade ou, em outras palavras, se apenas é possível a existência de litisconsórcio unitário, quando antes este for necessário.

Pontes de Miranda¹⁶ estabelece que sim. Barbosa Moreira,¹⁷ de seu turno, sustenta que não, uma vez que admite a idéia de que venha existir um litisconsórcio que embora unitário, não seja necessário. Ovídio Araújo

Baptista da Silva,¹⁸ aceita a existência do litisconsórcio facultativo unitário, contudo a ela faz algumas restrições, particularmente em torno da confusão entre coisa julgada e efeito constitutivo da sentença. Cândido Rangel Dinamarco,¹⁹ em sua excelente monografia, agasalha a mesma orientação de Barbosa Moreira.

A idéia da possibilidade da existência de um litisconsórcio facultativo unitário, reside na circunstância de se admitir que existam hipóteses de litisconsórcio onde, embora não sendo obrigatória sua formação, a regulação da relação controvertida dar-se-á de maneira uniforme. A doutrina espanhola, p. ex., muito especialmente através de Montero Aroca²⁰ e Fairén Guilhén,²¹ propõe solução da questão através da figura do litisconsórcio quase necessário, a qual não fez eco no Brasil.

A questão, *data venia*, deve ser enfrentada sob a ótica da legitimação, pois envolve demandas com pluralidade de legitimados que, todavia, não estão obrigados a unirem-se para litigar. Se o fizerem, contudo, o acerto da relação material, deverá ser idêntico a todos os legitimados concorrentes, por se tratar de direito posto em causa de natureza plurissubjetiva. A relação jurídica de Direito Material, embora única, possui uma gama de titulares, os quais concorrentemente e de *per se* estão legitimados a colocá-la em causa, sendo, pois, mera faculdade a litisconsorciação.

São exemplos: a ação pauliana, proposta por dois ou mais credores ou a ação para anulação de ato assemblear proposta por diversos acionistas.²² Assim, forçoso concluir, com o máximo respeito a entendimento diverso, que perfeitamente possível a ocorrência de um litisconsórcio que, embora unitário, não seja necessário, na medida em que a necessidade não é pressuposto da unitariedade.

Aspecto de relevo, em torno da questão, reside na circunstância de que em sendo única a relação jurídica material posta em causa e sendo, de outro giro, apenas facultativa a litisconsorciação e ainda considerando que a sentença acarreta o acerto integral desta mesma relação, é saber se aqueles que também são titulares do direito posto em causa seriam atingidos pela autoridade da coisa julgada, muito embora não tenham participado da demanda.

O talentoso Prof. Barbosa Moreira²³ inclina-se pela orientação de que a extensão subjetiva da coisa julgada atinge “pessoas que não tomaram parte no processo”, na medida em que a sentença há de ser uniforme mesmo para aqueles interessados que tenham ficado alheios à demanda, eis que — exatamente — por ser unitária a relação litigiosa deve ser regulada para todos.

Data maxima venia, ousando divergir de tão abalizada orientação, a circunstância de que pessoas que não integraram a lide venham a ser atingidas pela sentença não diz com a autoridade da coisa julgada, mas sim com a eficácia constitutiva daquela. Com efeito, nesta linha, observa

Ovídio Araújo Baptista da Silva²⁴ que não há que se outorgar eficácia ultrapartes à coisa julgada, de modo a restarem consumidas as ações daqueles que ficaram fora da causa. Na verdade, se estes se beneficiam por eventual procedência da demanda, o fazem em razão da eficácia constitutiva da sentença e não pela presença de coisa julgada.²⁵ Tanto é certo que se a ação for julgada improcedente não haverá impedimento para que outro que não participou da relação jurídica processual proponha demanda com identidade de pretensão, pois não poderá ser esta objeto de arguição da existência de coisa julgada, em face da divergência de partes. Não fora assim, estar-se-ia admitindo apenas a existência da autoridade de coisa julgada nas demandas tidas por procedentes, circunstância que violaria diretamente o sistema processual proposto pelo Min. Alfredo Buzaid e consagrado com a edição do ordenamento de 1973.

5. RECUSABILIDADE NA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Hoje, ao contrário do sistema anterior,²⁶ a formação do litisconsórcio — por regra — é irrecusável, ou seja o Código de 1973 pôs fim à possibilidade de ser recusada a formação do litisconsórcio peremptoriamente,²⁷ não subsistindo, pois, no direito vigente o litisconsórcio simplesmente recusável.

Assim, pois, se presente uma das possibilidades de formação do litisconsórcio e proposta esta não há como deixar de aceitar sua constituição, eis que não mais existe a faculdade bilateral de infundadamente recusar sua formação, uma vez suprimida a cláusula singular que previa esta possibilidade. Contudo, vezes há em que se apresenta viável a recusa, todavia não imotivadamente.

Portanto, o sistema de recusa, difere do anterior, uma vez que agora exige justificativa, destacando-se nele as seguintes características: a) fundamentação; b) a recusa tanto pode ser apresentada pelos autores quanto pelos réus e c) terá cabimento nas diversas espécies de litisconsórcio (e não apenas na afinidade de questões como ocorria no sistema anterior). Para que a tal conclusão se cheque, basta que se invoque em favor da idéia a circunstância de que se, pelo autor, for provocada a formação da litisconsorciação e o réu, ao analisar a questão, concluir que não se encontra colorida nenhuma das hipóteses legais de constituição, poderá este recusar a formação; mas o fará, na hipótese, fundamentadamente. Não se tratará, pois, de recusa arbitrária, consoante facultava o ordenamento anterior.

6. LITISCONSÓRCIO E JUÍZO NATURAL

Se viu no curso deste ensaio que a compreensão do fenômeno do litisconsórcio passa inicialmente pela compreensão da idéia de parte, a

qual está vinculada ao plano do direito processual; se viu, igualmente, que no plano do Direito Material é que se define a possibilidade ou necessidade da formação do litisconsórcio e que este se constitui em verdadeira cumulação subjetiva, muito embora nem toda a cumulação subjetiva caracterize a litisconsorciação, pois — como na oposição — existe cumulação subjetiva de partes (plano processual!) sem, contudo, ocorrer comunhão de interesses no plano material, eis que os opostos estão divorciados em interesses desde a demanda originária.

Outrossim, foi demonstrada a possibilidade da ocorrência de um litisconsórcio facultativo unitário, na medida em que a necessidade não é pressuposto indeclinável para a caracterização da unitariedade; bem assim tratou-se de caracterizar a irrecusabilidade na formação do litisconsórcio e tudo teve por escopo destacar uma inquietante questão.

Qual seja: do quadro poderá emergir, a se confirmar a irrecusabilidade na formação do litisconsórcio apenas nos termos até aqui admitidos pela doutrina, um flagrante caso de inconstitucionalidade, por violação do juízo natural.

Com efeito, estabelece a CF, em seu art. 5.º, LIII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”,²⁸ bem como, o inc. XXXVII estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.²⁹ Pode-se dizer que nestes dois princípios editados também pela Carta Magna de 1988 encontra-se a consagração daquilo que a doutrina denominou de juízo natural.

O juízo natural, como observa Biscaretti Di Ruffia,³⁰ é princípio básico e fundamental da jurisdição nos países democráticos e representa essencialmente a idéia de que o cidadão somente poderá ser processado e julgado pelo juiz ou tribunal que exista exatamente para conhecer da qualidade de certo direito posto em causa. O juízo natural, ensina Celso Ribeiro Bastos,³¹ está basicamente assentado em dois princípios fundamentais, quais sejam o da igualdade e o da legalidade. José Afonso da Silva, de seu turno, preocupa-se mais com o princípio da igualdade jurisdicional.³²

E é exatamente na igualdade jurisdicional que encontramos a mais pura essência do juízo natural, ou seja, se é certo que ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional, também é certo que ninguém poderá obter qualquer privilégio ou escolher o juízo que lhe aprover, sob pena de tal atitude padecer de vício de inconstitucionalidade por violação exatamente do princípio do juízo natural.

Posto isto e tendo a exata compreensão daquilo que representa o litisconsórcio facultativo-ulterior (seja unitário ou não), uma vez concedida liminar em determinado feito, a partir deste momento — embora não fosse originalmente, em face do sistema adotado — obrigatória se torna

a recusa na formação de qualquer litisconsórcio, pena de violação do juízo natural, muito embora presentes quaisquer das hipóteses do art. 46 do CPC. Com efeito, após concedida liminar a se permitir futura litisconsorciação facultativa estar-se-á permitindo que uma determinada parte *escolha* o juízo de sua causa que, em razão da concessão de liminar, já externou convencimento em torno da matéria. Esta circunstância, indubitavelmente, viola o princípio da igualdade jurisdicional e, por decorrência, o do juízo natural consagrado na Carta Magna.

Assim, às hipóteses de recusa antes elencadas deve ser agregada outra. Agora, decorrente de violação constitucional e representada pela pretensão de formação de litisconsórcio facultativo, após deferida liminar, em face da quebra do princípio da igualdade jurisdicional, consubstanciado em nosso ordenamento pelas garantias fundamentais que asseguram juízo natural ao cidadão.

NOTAS

1. Neste sentido nos informa Arruda Alvim, in *Manual de Direito Processual Civil*, v. II, 2.ª ed., Ed. RT, São Paulo, p. 19, ser esta concepção totalmente superada, contudo recomendável o exame da posição de Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, Forense, Rio, 1986, 2.ª ed., pp. 81 e 82.

2. Ovídio Araújo Baptista da Silva, in *Curso de Processo Civil*, v. I, SAFE, POA, 1987, p. 10.

3. Em torno da polêmica sobre conceito de ação processual, v. tb., notável sistematização, procedida por Ovídio, in *Curso...*, v. II/59-92.

4. In *Manual de Derecho Procesal Civil*, EJE, Buenos Aires, 1980, trad. de Santiago Sentis Melendo, p. 65.

5. In *Istituzioni...*, v. II/213.

6. In *Istituzioni...*, v. II/185.

7. José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, v. I, Saraiva, 1975, p. 174; Arruda Alvim, ob. cit., p. 17; Moacir Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1.º v., Saraiva, 5.ª ed., 1977, p. 293; Andrea Proto Pisani, in *Parte nel processo*, pp. 917-942, publ. ED, 1981, dentre outros tantos.

8. V. Edson Prata, in *Jurisdição Voluntária*, LEUD, São Paulo, 1979, pp. 55-58 e Sérgio Gilberto Porto, "Jurisdição Voluntária: atividade administrativa ou jurisdicional?", in *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, 28/81-86.

9. *Apud* Araken de Assis, *Cumulação de ações*, Ed. RT, São Paulo, 1989, p. 179.

10. Neste sentido, v. por todos, Cândido Rangel Dinamarco, in *Litisconsórcio*, Ed. RT, São Paulo, 1984, pp. 16 e ss.

11. *Cumulação...*, p. 137.

12. Excelentes observações encontram-se consultando Néelson Jobim, in "A Sentença e a preterição do litisconsórcio necessário", *Ajuris* 28/32.

13. *Manual...*, p. 54.

14. Recolhemos o exemplo em Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso...*, v. I/203, eis que, embora este pareça inicialmente polêmico, a nota efetivada no texto elucida modo definitivo a questão, *verbis*: "Poderia haver dúvida sobre a

natureza do litisconsórcio formado obrigatoriamente nas ações de usucapião, quanto a sua inclusão entre os necessários *unitários* ou entre os necessários *simples*. Em princípio, a sentença que julga a ação de usucapião tratará de modo uniforme a todos os litisconsortes, seja procedente ou improcedente a demanda. Contudo, não será impossível considerar-se, p. ex., apenas com relação a um dos confrontantes, parcialmente procedentes a ação, por haver o autor, ao descrever a área usucapienda, incluído uma porção de terra sobre a qual não era titular de posse *ad usucapionem*, tendo a sentença reconhecido, quanto a esta, a posse do confrontante que contestara a ação. Nesta hipótese, ou a ação deveria ser julgada improcedente ou ter-se-ia, como parece mais razoável, de julgá-la apenas procedente em parte, com relação a um dos litisconsortes, circunstância esta que indicaria a natureza simples e não unitária do litisconsórcio formado na ação de usucapião”.

15. In *Do Mandado de segurança*, Saraiva, São Paulo, 1989, p. 179.

16. In *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II, Forense, Rio, 1973, p. 30.

17. In *Litisconsórcio Unitário*, Forense, Rio, 1972, *passim*.

18. In *Curso...*, v. I/201.

19. In *Litisconsórcio*, Ed. RT, São Paulo, 1984.

20. In *Intervención adhesiva simple*, 1972/19.

21. In *Estudios de derecho procesal*, 1955/143.

22. Este último exemplo colhido em Arruda Alvin, *Manual...*, p. 63.

23. In *Litisconsórcio...*, *passim*, especialmente, p. 26.

24. In *Curso...*, p. 206.

25. Para se chegar a tal conclusão basta que se examinem as conseqüências dos exemplos usados no texto. Na ação pauliana se existiam cinco credores e apenas dois demandaram, sendo esta improcedente, nada obsta que os três restantes repropõem a demanda com possibilidade de sucesso. De outro lado, se a ação for julgada procedente todos aproveitam. Igual situação para a anulação de ato assemblear. Assim, realmente não há que se falar em coisa julgada, pois se esta existisse incidiria quer a ação fosse procedente quer improcedente. Oportuno, outrossim, observar que tais idéias não são sustentáveis nas ações para tutela de interesses difusos ou coletivos, pois nestas opera-se algo similar a uma substituição processual, quando então o substituído será atingido pela autoridade da coisa julgada. Neste sentido, consultar especialmente Mauro Cappelletti, in *Giudici Legislativi?*, Milão, Giuffrè, 1984. Aliás, aqui, oportuno também esclarecer que os dogmas em torno do instituto da coisa julgada, quando tratamos de interesses coletivos, caem por terra; muito especialmente no que diz respeito aos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada, na medida em que, nos interesses coletivos, ao contrário dos individuais, é pacífica a eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* da autoridade da coisa julgada (art. 103 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, art. 18 da Lei da Ação Popular e art. 16 da Lei da Ação Civil Pública). Devendo, pois, serem repensados e adaptados à realidade vários institutos do CPC, vinculando-os a natureza do direito posto em causa, se individual ou coletivo, se disponível ou indisponível..., pois há coisa julgada diversa para cada qual deles. É preciso, enfim, vincular a autoridade da coisa julgada ao direito posto em causa. Neste sentido, v., Sérgio Gilberto Porto, in “Da tutela coletiva e do CPC (Indagações e adaptações)”, *AJURIS* 57.

26. No sistema anterior, o CPC/39 em seu art. 88, disciplinava a questão e dispunha da seguinte redação: “Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acordo.”

27. Neste sentido v., por todos, Cândido R. Dinamarco, ob. cit., p. 31.
28. O direito constitucional anterior consagrava hipótese semelhante na Constituição de 1824, em seu art. 149, n. 11. A Constituição de 1891, no art. 72, § 15. A Constituição de 1934 no art. 113, inc. 26. A Constituição de 1937 no art. 122, inc. 13. A Constituição de 1946 no art. 141, § 27, ao passo que a Constituição de 1967 e a EC 1/69 eram omissas.
29. No direito anterior encontram-se referências na Constituição de 1934, no art. 113, n. 25; na Constituição de 1946 em seu art. 141, § 26; na Constituição de 1967, art. 150, § 15 e na Emenda Constitucional 1/69 no art. 153, § 15.
30. In *Derecho Constitucional*, Madri, 1973, pp. 503-505.
31. In *Comentários a Constituição do Brasil*, Saraiva, 1989, p. 205.
32. *Apud* Celso Ribeiro Bastos, ob. cit., p. 205.